



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003570

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000965-23.2024.8.26.0453/50000, da Comarca de Pirajuí, em que é embargante ANA PAULA FARIA TEIXEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO C6 CONSIGNADO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente) E JAIRO BRAZIL.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N. 53610

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 1000965-23.2024.8.26.0453/50000

COMARCA: PIRAJUÍ

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: RAPHAEL CORREIA LIMA ALVES DE SENA

EMBARGANTE: ANA PAULA FARIA TEIXEIRA

EMBARGADO: BANCO C6 CONSIGNADO S/A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Atribuição da existência de omissão no acórdão embargado. Vício não configurado. Caráter infringente do julgado e propósito de prequestionamento. Inadmissibilidade na hipótese. Embargos rejeitados.

Dispositivo: rejeitaram os embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 206/208, que, conheceu em parte e, nesta, negou provimento ao recurso de apelação interposto pela embargante, a pretexto de ter incorrido o julgado no vício da omissão.

Sustenta a embargante, em síntese, que o v. acórdão é omissivo, aduzindo que quem deu causa ao ajuizamento da ação foi o embargado, em razão da resistência na exibição dos documentos postulados, razão pela qual, em observância ao princípio da causalidade, devem ser arbitrados honorários advocatícios sucumbenciais. Postula, por fim, a atribuição de efeito infringente ao recurso.

É o relatório.

Os embargos declaratórios opostos não vingam, pois a extensão possível de recurso desta natureza está precisamente definida nos incisos I, II e III, do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, tanto é que tal insurgência presta-se apenas a eliminar do acórdão obscuridade, contradição e omissão, sobre ponto acerca do qual se impunha pronunciamento, ou corrigir erro material.

No entanto, consoante se observa dos argumentos expendidos nos embargos declaratórios opostos, não constitui seu propósito o esclarecimento do julgado, nem visam suprir omissão supostamente existente no v. aresto objurgado, pois revelam a finalidade exclusiva de reexame do que já foi apreciado e decidido pela Turma Julgadora, bem como o prequestionamento dos dispositivos legais citados na insurgência, o que se afigura descabido pela via eleita, à falta de configuração dos pressupostos a que alude o artigo 1.022, I, II e III, do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com efeito, todas as questões suscitadas no recurso de apelação interposto pela embargante foram pontualmente analisadas e decididas no v. acórdão impugnado, que não registra omissão a ser suprida, do que resulta o descabimento deste recurso aclaratório, não se prestando o inconformismo da parte com o resultado do julgamento colegiado ao acolhimento de insurgência desta natureza, cristalino o posicionamento da Turma Julgadora, consoante se infere do trecho do v. aresto a seguir transcrito:

“De pronto, não conheço do recurso no que tange ao pedido de reconhecimento do interesse de agir da autora, uma vez que, neste aspecto, não houve pronunciamento judicial desfavorável aos seus interesses.

No mais, nego provimento ao recurso.

É que, versando estes autos sobre produção antecipada de prova, que consubstancia procedimento de jurisdição voluntária, despido de caráter contencioso, e tendo sido homologada a produção da prova (fls. 167/169), não há mesmo se cogitar de condenação de qualquer das partes ao pagamento de encargos sucumbenciais, conquanto se admita a possibilidade de que se instale jurisdição contenciosa na hipótese de a autora ajuizar ação com base nos documentos cuja exibição foi aqui postulada, o que poderá justificar, se verificada tal circunstância, a consideração deste fato na fixação dos encargos sucumbenciais no processo de conhecimento.

Neste sentido, há precedentes desta Corte:

“Apelação. Demanda rotulada como 'ação autônoma exorbitante' – Sentença de extinção do processo sem resolução do mérito, por inadequação do instrumento utilizado – Irresignação parcialmente procedente - Situação descrita na petição inicial reclamando, em verdade, o emprego da chamada ação de produção antecipada de prova, prevista no art. 381 e segts. do CPC e que se destina, entre outras finalidades, a propiciar 'o prévio conhecimento' de fatos que possam 'justificar ou evitar o ajuizamento de ação' (v. art. 381, III) – Procedimento esse, porém, é bom frisar, sem caráter contencioso, tanto que, em regra, não admite defesa nem recurso (art. 382, §4º) – (...) Quadro comportando sentença de mérito, para acolhimento do pleito, conquanto incabível a fixação de responsabilidade por verbas da sucumbência, por se tratar de procedimento de jurisdição voluntária – Possibilidade, entretanto, de as eventuais despesas feitas pela autora serem consideradas na fixação das verbas da sucumbência da eventual demanda principal – Sentença terminativa que se afasta, apreciado, desde logo, o mérito da questão.” (Apelação n. 1010686-72.2016.8.26.0196; Rel. Des. Ricardo Pessoa de Mello Belli; j. 24/10/2016).

“(...) MEDIDA CAUTELAR – Produção antecipada de provas – Sucumbência – Inexistência – Jurisdição voluntária – Ausência de oposição à prova pericial - Decisão mantida – Recurso improvido.” (Apelação n. 0111907-65.2009.8.26.0001; Rel. Des. Álvaro Passos; j. 30/08/2016).

Tem-se, portanto, que não há se cogitar da imposição de encargos sucumbenciais a qualquer das partes no caso em exame, por isso que a r. sentença, que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

homologou a prova produzida sem a imposição de sucumbência às partes, não merece reparos.” (fls. 207/208).

De se consignar, por fim, que “não viola o art. 535 do CPC, nem nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia” (STJ, REsp 621.680-0/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, j. 06/12/ 2005, in Boletim do STJ nº 01/2006, pág. 20).

Logo, inexistindo omissão que deva ser suprida, caso repute que houve violação à legislação constitucional e infraconstitucional, deve a embargante agitar os temas por meio dos recursos próprios, mesmo porque não se revestem os embargos de idoneidade jurídico-processual para sanar eventual equívoco do julgado na aplicação da norma legal.

Ante o exposto, rejeito estes embargos de declaração.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA
Desembargador Relator
(assinatura eletrônica)